



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564208 - RS(2024/0039924-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : LUIS CARLOS WERLANG
ADVOGADOS : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS - RS021328
DAIANE FRAGA DE MATTOS - RS065321

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ANUÊNIOS RESERVA MATEMÁTICA JUROS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VENCIDAS ANTES DA RECOMPOSIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ quanto às parcelas vencidas e ônus sucumbenciais, e das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de apelação cível em previdência privada sobre inclusão de reflexos de anuênios reconhecidos na Justiça do Trabalho na complementação de aposentadoria, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão do benefício e o pagamento de parcelas vencidas com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem deu parcial provimento para admitir a revisão condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática, fixar juros de mora de 6% ao ano com termo inicial na preclusão da decisão que encerrar a liquidação, e manter a sucumbência recíproca; embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 927, III, do CPC por permitir condenação em parcelas vencidas antes da recomposição da reserva matemática; (ii) saber se a condenação ao ônus sucumbencial violou os arts. 394, 395 e 396 do CC por afastar o princípio da causalidade; (iii) saber se a

condenação em honorários e parcelas vencidas gerou enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884, 885 e 886 do CC e do art. 1.039 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com a Apelação Cível n. 0008490-17.2015.8.07.0001 do TJDF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão segue a jurisprudência desta Corte e a revisão pretendida demanda reexame de fatos e provas.

7. Quanto aos juros e ao ônus sucumbenciais, a alteração exigiria reexame de cláusulas regulamentares e de fatos, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A tese de enriquecimento sem causa não prospera porque o pagamento depende de recomposição prévia e integral da reserva matemática, atraindo a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não é conheável diante do óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de cláusulas regulamentares e de matéria fático-probatória quanto a juros e ônus sucumbenciais. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o pagamento de parcelas vencidas depende de recomposição prévia da reserva matemática, nos termos da jurisprudência do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não é examinável ante o óbice do art. 105, III, a, da CF e a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, 1.039 e 85 § 11; CC, arts. 394, 395, 396, 884, 885 e 886; CF, art. 105 III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.063.074/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564208 - RS(2024/0039924-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : LUIS CARLOS WERLANG
ADVOGADOS : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS - RS021328
DAIANE FRAGA DE MATTOS - RS065321

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ANUÊNIOS RESERVA MATEMÁTICA JUROS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VENCIDAS ANTES DA RECOMPOSIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ quanto às parcelas vencidas e ônus sucumbenciais, e das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de apelação cível em previdência privada sobre inclusão de reflexos de anuênios reconhecidos na Justiça do Trabalho na complementação de aposentadoria, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão do benefício e o pagamento de parcelas vencidas com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem deu parcial provimento para admitir a revisão condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática, fixar juros de mora de 6% ao ano com termo inicial na preclusão da decisão que encerrar a liquidação, e manter a sucumbência recíproca; embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 927, III, do CPC por permitir condenação em parcelas vencidas antes da recomposição da reserva matemática; (ii) saber se a condenação ao ônus sucumbencial violou os arts. 394, 395 e 396 do CC por afastar o princípio da causalidade; (iii) saber se a

condenação em honorários e parcelas vencidas gerou enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884, 885 e 886 do CC e do art. 1.039 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com a Apelação Cível n. 0008490-17.2015.8.07.0001 do TJDF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão segue a jurisprudência desta Corte e a revisão pretendida demanda reexame de fatos e provas.

7. Quanto aos juros e ao ônus sucumbenciais, a alteração exigiria reexame de cláusulas regulamentares e de fatos, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A tese de enriquecimento sem causa não prospera porque o pagamento depende de recomposição prévia e integral da reserva matemática, atraindo a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não é conheável diante do óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de cláusulas regulamentares e de matéria fático-probatória quanto a juros e ônus sucumbenciais. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o pagamento de parcelas vencidas depende de recomposição prévia da reserva matemática, nos termos da jurisprudência do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não é examinável ante o óbice do art. 105, III, a, da CF e a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, 1.039 e 85 § 11; CC, arts. 394, 395, 396, 884, 885 e 886; CF, art. 105 III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.063.074/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de pagamento de parcelas vencidas e ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais, e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial (fls. 551-559).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 578-580.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de previdência privada.

O julgado foi assim ementado às fls. 477-478:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANUÊNIOS). IMPLEMENTAÇÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ÍNDICE E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme orientação sufragada nos julgamentos dos REsp 1312736/RS, REsp 1778938/SP e 1740397/RS (Temas 955 e 1021 STJ), nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8-8-2018 admite-se a inclusão dos reflexos de horas extras e demais verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, os quais refletem na complementação de pensão, desde que haja previsão regulamentar e recomposição prévia e integral da reserva matemática.
 2. A revisão do benefício engloba tanto as parcelas devidas dentro do período não atingido pela prescrição como as decorrentes da efetiva implantação em folha de pagamento, que implica no efetivo pagamento mensal da parcela.
 3. Os juros de mora, por sua vez, conforme art. 75 do Regulamento do Plano de Benefícios I de 2007, fluem à razão de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser alterado pelo Conselho Deliberativo, caso estudos demonstrem essa necessidade.
 4. Termo inicial dos juros de mora: deve ser contados da preclusão da decisão que encerrar a fase de liquidação do julgado, pois, se o STJ definiu que a revisão do benefício previdenciário depende da prévia constituição das reservas matemáticas, o que ocorrerá após liquidação de sentença, não há sentido em se imputar a mora à entidade de previdência enquanto não recompostas aquelas reservas.
 5. Relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, decorre do decaimento quanto ao julgamento do mérito da lide, sendo plenamente cabível, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86, do CPC, observada a sucumbência recíproca.
 6. Considerando não ser viável, de imediato, dimensionar o proveito econômico da lide, uma vez que dependerá de posterior liquidação de sentença, aplicável o disposto no § 8º do art. 85 do CPC relativamente à fixação da verba honorária.
- DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos à fl.

506:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANUÊNIOS). IMPLEMENTAÇÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ÍNDICE E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO, INEXISTENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de aplicar corretamente os precedentes obrigatórios firmados nos Temas 955 e 1021 do STJ, ao permitir a condenação ao pagamento de parcelas vencidas antes da recomposição da reserva matemática;

b) 394, 395, 396 do Código Civil, pois a condenação da entidade ao ônus sucumbencial afastou o princípio da causalidade ao imputar despesas processuais a quem não deu causa à demanda;

c) 884, 885, 886 do Código Civil e 1.039 do CPC, porquanto a condenação em honorários e parcelas vencidas geraria enriquecimento sem causa do participante em detrimento da massa de assistidos do plano.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento da Quarta Câmara Cível do TJDF na Apelação Cível nº 0008490-17.2015.8.07.0001, ao impor sucumbência à entidade de previdência complementar mesmo sem conduta ilícita e com revisão condicionada, e contrariou as teses firmadas no Tema n. 955 do STJ e no Tema n. 1021 do STJ.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se exclua a condenação ao pagamento de parcelas vencidas antes da recomposição da reserva matemática e se afaste a condenação da entidade ao ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 542-548.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A demanda versa sobre previdência privada, envolvendo CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e LUÍS CARLOS WERLANG, em que se discute a inclusão, no benefício complementar, de reflexos de anuênios reconhecidos na Justiça do Trabalho, com condicionamento à recomposição prévia e integral da reserva matemática. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do benefício e o pagamento de parcelas vencidas, atualizadas pelo INPC e com juros de 1% ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e fixou sucumbência recíproca, com honorários e custas distribuídos entre as partes (fls. 470-471).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento, alinhando-se aos Temas 955 e 1021 do STJ, para afirmar a possibilidade de revisão do benefício com inclusão dos reflexos dos anuênios, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante, e fixou que os juros moratórios são de 6% ao ano, conforme o art. 75 do Regulamento do Plano de Benefícios I de 2007, com termo inicial a partir da preclusão da decisão que encerrar a liquidação (fls. 472-475, 477-478).

Quanto à sucumbência, manteve-se a condenação por decaimento com sucumbência recíproca, adequando os honorários do patrono da parte ré para R\$

1.300,00 e do patrono da parte autora para R\$ 3.000,00, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86, do CPC.

II - Arts. 927, III, do CPC

Não há violação do artigo citado. O acórdão aplicou corretamente os precedentes ao determinar que a revisão do benefício e o pagamento das parcelas vencidas ficam condicionados à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pela parte autora, a ser apurada em liquidação de sentença. A decisão não autoriza o pagamento antes do aporte, mas sim reconhece o direito à revisão, postergando a eficácia financeira do pagamento para após o cumprimento da obrigação de custeio pelo participante, o que se alinha perfeitamente à tese do STJ de que deve haver a prévia fonte de custeio.

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com os Temas Repetitivos 955 e 1.021 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

III - Arts. 394, 395, 396 do Código Civil e 1.039 do CPC

Não há violação aos artigos citados. O Tribunal entendeu que os juros de mora, por sua vez, fluem à razão de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser alterado pelo Conselho Deliberativo, caso estudos demonstrem essa necessidade, conforme art. 75 do Regulamento do Plano de Benefícios I de 2007 (evento 4, doc. 4, p. 19), o qual contém o regramento que rege o contrato firmado entre as partes.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, por sua vez, devem ser contados da preclusão da decisão que encerrar a fase de liquidação do julgado, tendo em vista que apenas após definido o valor líquido devido pela entidade é que se poderá caracterizar a mora do devedor.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. O patrocinador, em regra, não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (Tema Repetitivo nº 936 do STJ).

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada (Tema nº 1.166 de Repercussão Geral do STF).

3. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, conforme precedentes, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário.

4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.063.074/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024) .

IV - Arts. 884, 885, 886 do Código Civil

Não há violação aos artigos citados. A decisão condicionou expressamente o direito do autor de receber as diferenças em sua complementação de aposentadoria à "recomposição prévia e integral das reservas matemáticas". Isso significa que o participante só terá o benefício recalculado e receberá os valores atrasados depois de pagar a sua cota-parte, que será apurada por meio de perícia

atuarial.

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com os Temas Repetitivos 955 e 1.021 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

V - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de R\$ 3.000,00 para R\$ 4.000,00, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.564.208 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0039924-0

Número de Origem:

00071578220158216001 50008372820158216001 71578220158216001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
NOME BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : LUIS CARLOS WERLANG
ADVOGADOS : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS - RS021328
DAIANE FRAGA DE MATTOS - RS065321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026